PROCESSO	**: 007727/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 036 – Revisão de Proventos e Pensões**
INTERESSADA	**: Suely dos Santos Brandão**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 879/2022**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 36.128 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos. Pensão por Morte. Reconhecimento do Registro Tácito. Tema 445 de Repercussão Geral do STF. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO** da Revisão de Proventos de Pensão por Morte de **Suely dos Santos Brandão**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 16 de agosto de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/09/2022 10:15:54
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/09/2022 13:12:20
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/09/2022 12:55:25

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Revisão de Proventos de Pensão por Morte de **Suely dos Santos Brandão**, inscrita no CPF sob o nº **361.594.925-00**, na condição de companheira, em razão do falecimento do ex-segurado, **Emerson de Meneses Alves**, ocorrido em 20 de janeiro de 2011.

Consta dos autos o Parecer Técnico/jurídico do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe homologando o ato (fl. 18), e a Portaria de Aposentadoria nº 1728/2013, de 14 de maio de 2013 (fl. 19).

Autuado o feito, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, através do Parecer nº 170/2022 (fl. 94), opinou pelo reconhecimento tácito da aposentadoria, em observância ao que dita o Supremo Tribunal Federal, no tema de Repercussão Geral nº. 445, que estabeleceu em 5 anos o prazo para que os Tribunais de Contas apreciem a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, ilustre Procurador **José Sérgio Monte Alegre,** em Parecer nº 879/2022 (fls. 99/100) acompanhou o Opinativo da Coordenadoria Técnica, e opinou pelo reconhecimento do registro tácito da aposentadoria da interessada, com vistas ao disposto no tema 445 do STF, de repercussão geral.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/09/2022 10:15:54
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/09/2022 13:12:20
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/09/2022 12:55:25

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre o pedido de Revisão de Proventos de Pensão por Morte de **Suely Dos Santos Brandão**, inscrita no CPF sob o nº **361.594.925-00**, na condição de companheira, em razão do falecimento do ex-segurado, **Emerson de Meneses Alves**, ocorrido em 20 de janeiro de 2011**.**

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e o Ministério Público de Contas, em seus Pareceres, opinaram pelo reconhecimento do registro tácito, com observância ao que dita o Supremo Tribunal Federal, no tema de Repercussão Geral nº. 445, que estabeleceu em 5 anos o prazo para que os Tribunais de Contas apreciem a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Ademais, em análise apurada dos autos, observo que o ingresso do Processo a esta Corte se deu em **22 de dezembro de 2016**, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

Com efeito, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Desta feita, coaduno com o entendimento esposado pela Coordenadoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas, e me posiciono pela aplicabilidade do Tema 445 de Repercussão Geral do STF ao caso, devendo o ato de Revisão da Pensão ser registrado sem análise de mérito.

Ante o exposto, feitos os esclarecimentos acima, **VOTO** pelo **Reconhecimento do Registro Tácito da Revisão de Proventos de Pensão por Morte,** concedida a **Suely Dos Santos Brandão**, em razão da aplicabilidade do Tema 445 de Repercussão Geral do STF ao caso, nos termos da concessão originária outorgada pelo órgão de origem.

É como voto.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/09/2022 10:15:54
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/09/2022 13:12:20
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/09/2022 12:55:25

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento às normas e requisitos legais elencados no Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais nos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Primeira Câmara**, realizada no dia 16 de agosto de 2022, por unanimidade de votos, julgar pelo **RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO** da Revisão de Proventos de Pensão por Morte de **Suely Dos Santos Brandão**, inscrita no CPF sob o nº **361.594.925-00**, na condição de companheira, em razão do falecimento do ex-segurado, **Emerson de Meneses Alves,** nos termos da concessão originária outorgada pelo órgão de origem.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Luis Alberto Meneses,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **José Sérgio Monte Alegre.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **06 de setembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente em exercício

RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Conselheiro Substituto

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:80182980804 em 05/09/2022 10:15:54
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/09/2022 13:12:20
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/09/2022 12:55:25